



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720052/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.326 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente EDU MONTEIRO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A inércia do contribuinte após ter sido devidamente intimado a sanar o defeito na regularidade da representação processual, antes da decisão do conhecimento da impugnação/recurso administrativo, resulta como consequência no não conhecimento da peça recursal por não estar apta à instauração da fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. fls. 103/131 e págs. PDF 98/126) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 92/97 e págs. PDF 87/92, que não conheceu da impugnação, mantendo os créditos tributários formalizados, decorrentes de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007:

- i) Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em 07/03/2012 (fls. 48/55 e págs. PDF 44/51), acompanhado do Termo de Constatação Fiscal (fls. 14/23 e págs. PDF 10/19) e demonstrativos anexos (fls. 24/47 e págs.

PDF 20/43), no montante de R\$ 556.769,29, já incluídos juros de mora (calculados até 29/02/2012) e multa proporcional (passível de redução), corresponde à infração de “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada” e

- ii) Notificação de Lançamento lavrada em 26/03/2012, no valor de R\$ 51.816,59 (fls. 61/67 e págs. PDF 57/63), acompanhada do Termo de Constatação Fiscal (fls. 57/60 e págs. PDF 53/56), correspondente à “Multa pela não Apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF)”.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 16/04/2012 (AR de fl. 69 e pág. PDF 65), o contribuinte apresentou impugnação em 03/05/2012 (fls. 73/81 e págs. PDF 68/76), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 94/95 e págs. PDF 89/90):

(...)

3. Cientificado do lançamento em 16/04/2012, conforme documento de aviso de recebimento (AR) de fl. 69, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 73 a 81, em 03/05/2012, alegando, em síntese, que:

a) "O requerente está sendo autuado para a cobrança de Multa Regulamentar por divergências em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendário de 2.007, cujo valor indevidamente lhe autuado o é da ordem de R\$ 51.816,59".

b) "Observe-se, entretanto, que esta cobrança é manifestamente indevida".

c) "Para tal consideração de existência de débito, parte o fisco da premissa de que as declarações prestadas pelo impugnante, as quais foram prestadas pelo contribuinte na qualidade de inserir-se dentro dos limites de isenção tributária, se encontram incorretas".

d) "Como já especificou quando de sua notificação, o recorrente (*sic*), enquanto advogado de entidade sindical, o SEEDESP - Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo, auferir sua receita tributável tão somente da remuneração mensal ajustada com aquela entidade sindical, atualmente, à ordem de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais".

e) "Como tem três filhos, atualmente dois menores de idade e à época dos fatos, 2.007, todos menores, **se encontra no limite de isenção tributária, estando corretas as declarações que sempre prestou ao Fisco**".

f) "Ainda como houvera esclarecido anteriormente, advogando para os trabalhadores associados desta entidade, em demandas trabalhistas aforadas em interesse dos mesmos, os valores referentes à acordos/execuções de seus processos eram e são creditados em sua conta corrente".

g) "Sobre estes valores, ao impugnante é defesa a cobrança de qualquer tarifação ou honorário, tendo em vista que a assistência sindical é gratuita ao associado, na forma da Lei nº 5.584/70 e do artigo 592, II, a, da CLT".

h) "Assim, estes valores identificados pelo ente tributante não constituem e jamais constituíram renda ou patrimônio do Impugnante; apenas transitaram em sua conta, e foram integralmente repassados aos associados da entidade para a qual advoga, pois referiam-se à créditos trabalhistas perseguidos à seus empregadores e devidamente recebido em ações judiciais".

i) "Sobre estes créditos, inclusive, já corra a tributação específica, por retida diretamente junto ao feito tramitado, na forma da Lei nº 10.035/2000 e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do C. TST".

j) "Pode observar o fisco que, no período, não teve o impugnante qualquer acréscimo patrimonial, a justificar que estes valores representassem receita que lhe pertença".

k) "Se o impugnante, como disse, recebia em sua conta, apenas em trânsito, valores decorrentes de reclamações trabalhistas patrocinadas aos associados do sindicato, na qualidade de advogado deste e representante processual destes trabalhadores, e, se a assistência sindical (*sic*) é gratuita por expressa determinação legal, **é forçoso concluir, então, que as saídas de capital são de idêntica importância, para demonstrar-se que os valores recebidos são exatamente os mesmos pagos**".

l) "Tal fato é de fundamental importância, eis que o trânsito de dinheiro de terceiros em suas contas não representa, em momento algum, 'renda'. E, como não representa renda, não é, por conseguinte, passível de tributação".

m) "Diante do exposto, não resta a menor dúvida que o auto de infração baseado em arbitramento de renda não subsiste, notadamente em face da demonstrada incorreção na presunção fiscal lançada ao arbítrio do fiscal autuante, posto que não se verificou, em momento algum, que os valores transitados na conta corrente do impugnante integraram, de fato, seu patrimônio, a caracterizar fato gerador do tributo".

n) "Em síntese, ilegítimos os critérios, irreal a apuração e indevida a tributação pretendida em face do impugnante, não restando prestada com qualquer incorreção sua declaração de Imposto de Renda na qualidade de isento, de vez que se encontra, de fato, em situação de isenção deste tributo, segundo os procedimentos adotáveis para a declaração constantes do Regulamento do Imposto de Renda 2.007".

4. Além desses pontos destacados, o Impugnante instrui a sua peça de defesa com manifestações doutrinárias, decisões judiciais e administrativas, alegando que tais decisões confirmam a ilegalidade da autuação fiscal.

5. Ao final, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do multa regulamentar aplicada, cancelando-se, também, o débito fiscal reclamado.

6. Em 31/05/2012, a unidade de origem emite o documento intitulado "INTIMAÇÃO Nº 149/2012/ARF/MCS/SP" (fl. 86), intimando o contribuinte a apresentar "original ou cópia autenticada de documento de identidade que comprove a assinatura do requerente", alertando, também, que "o não atendimento a esta intimação dentro do prazo supracitado poderá implicar em prejuízo da análise do presente processo".

7. Em 08/06/2012, o contribuinte Edu Monteiro Junior teve ciência da citada intimação, conforme documento AR de fls. 87 a 88.

8. Em 28/06/2012, a unidade de origem informou que o contribuinte não atendeu à Intimação de fl. 86 e, assim, encaminhou os autos para a SERET/DRJ/SÃO PAULO, para apreciação e demais procedimentos.

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 17 de março de 2016, a 6ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), no acórdão nº 06-54.232 (fls. 92/97 e págs. PDF 87/92), não conheceu da impugnação, em razão "do contribuinte autuado ter sido regularmente intimado para sanear o processo, mas não ter trazido aos autos os documentos necessários para a verificação da regularidade da impugnação, concluindo que a sua inércia evidencia falta de interesse em

regularizar a peça de defesa, desqualificando a impugnação apresentada sem comprovação da assinatura do signatário”, conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 92 e pág. PDF 87):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. FASE LITIGIOSA. NÃO INSTAURAÇÃO.

A petição apresentada sem a comprovação da identidade do seu signatário e que não é convalidada pelo contribuinte interessado em seu trâmite administrativo, não é apta a instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

O contribuinte, regularmente intimado a apresentar a documentação necessária para a correta identificação do subscritor da impugnação de seu interesse, que se mantém inerte, sem apresentar a documentação solicitada, revela, tacitamente, que não lhe interessa o prosseguimento do litígio administrativo-tributário.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 22/06/2016 (AR de fl. 138 e pág. PDF 131), o contribuinte interpôs em 17/06/2016, “recurso especial de divergência”, recebido como recurso voluntário (fls. 103/131 e págs. PDF 98/126), acompanhado de cópias simples do cartão de identidade de advogado e da carteira nacional de habilitação (fls. 132/133 e págs. PDF 127/128), com os argumentos sintetizados abaixo:

DO CABIMENTO DA PRESENTE:

Fundamenta a apresentação de seu recurso no artigo 32 do Regimento Interno do CARF que trata do Recurso Especial.

NO MÉRITO:

1. DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO RECORRENTE:

Relata que a notificação para sanar a irregularidade de representação jamais ocorreu, tratando-se de nulidade procedimental passível de correção de ofício. Transcreve jurisprudência do TRF/1.

Se interpretado ocorrido algum vício de representação, este haveria de ser objeto da devida notificação válida ao contribuinte para regularizá-la, o que, inocorrente, implica a nulidade do V. Acórdão proferido pelo CARF, que, assim, deve ser desconstituído, determinando-se volvam os autos ao mesmo para que novo julgamento seja proferido.

2. DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Sem embargo da prejudicial acima, e considerada a possibilidade de enfrentamento do mérito por esse E. Conselho, registramos que, no mesmo, o recurso deve ser provido.

Toda a informação que embasa a autuação está fulcrada na ilegítima inserção à consulta das contas correntes do contribuinte, objetivando destas aferir a existência do crédito tributário vergastado.

Descabida a apuração dos débitos do contribuinte através aviltamento de garantia constitucional do mesmo, uma vez que não há, notadamente neste momento, qualquer evidência de conduta ilícita deste.

(...)

Em síntese, a quebra do sigilo bancário do recorrente não se justifica, por ausência de fato motivador de tal, sendo tal evidente vilipêndio à direito líquido e certo do mesmo.

Por conseguinte, qualquer autuação originada em ato manifestamente nulo é, igualmente, nula e inexistente.

DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA

Para a aplicação da MULTA QUALIFICADA, é indispensável à plena caracterização e comprovação do Auditor Fiscal de que tenha sido constatada qualquer conduta concernente à falsidade material, ideológica e/ou desatendimento injustificado à intimação.

O próprio Auditor Fiscal reconhece que a omissão de rendimentos foi caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), baseada em mera **presunção legal**, já que não ficou comprovado o elo de ligação entre o valor depositado e o rendimento supostamente omitido, logo não poderia ter aplicado a multa qualificada no percentual de 150% (cento de cinquenta por cento), nos termos do inciso II do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99.

De outra forma, **por não ter ficado caracterizado nos autos** que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou ação ou omissão com a finalidade de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto ou, ainda, teve o intuito de excluir ou modificar suas características para reduzir o montante do imposto devido e evitar ou diferir seu pagamento, situações estas que poderiam constituir evidente intuito de fraude.

É importante observar que a aplicação da **MULTA QUALIFICADA, só é possível se estivesse presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64**, fato este que não ocorreu no caso presente.

Como se vê pelos autos o contribuinte não só atendeu as intimações, como também, justificou e prestou depoimento pessoal acerca da movimentação financeira, não havendo assim razão para qualificar a multa de ofício.

Caso houvesse o desatendimento às intimações, o exigente Auditor Fiscal, necessariamente, deveria ter lavrado **Auto de Infração— Multa Regulamentar**, justificando, com embasamento legal, a aplicação de embargo à fiscalização, através de termo fiscal apropriado, com a devida ciência da contribuinte ou seu preposto.

Dessa forma, é de ser observado, outrossim, que o suposto não atendimento da intimação, não prejudicou em nada a apuração da matéria tributável, portanto, a aplicação de **MULTA QUALIFICADA**, além de descabida é indevida e ilegal.

Colaciona jurisprudência do CARF.

Neste contexto, a aplicação da **MULTA QUALIFICADA**, só poderia ter sido feita **se constatada qualquer conduta concernente à falsidade material, falsidade ideológica ou desatendimento de intimações**, o que não aconteceu, justificando, assim, a exoneração da qualificação da multa, por não se enquadrar como crime de sonegação fiscal, fraude e conluio, assim definidos na Lei nº 4.502/64.

De outra maneira, repita-se, para a aplicação da **MULTA AGRAVADA**, deveria, **em processo separado**, ser aplicada antes a **MULTA REGULAMENTAR** para amparar tal fato, cujo procedimento legal ao deixar de ser feito pelo ilustre Auditor Fiscal, junto com outros argumentos apresentados anteriormente, justificam a exoneração dessa multa, por não se enquadrar como sonegação fiscal, assim definida na Lei nº 4.502/64.

Diante desses fatos, percebe-se que no presente processo administrativo-fiscal não foi dado ao contribuinte o direito de exercer o CONTRADITÓRIO, infringindo

dispositivo constitucional de "**ampla defesa**", tornando **NULO O ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO**, e por consequência, **insubsistente o crédito tributário exigido e o auto de infração**, como também não foi observado a Lei nº 7.713/88, no cálculo do valor tributável, em flagrante descumprimento à legislação vigente, além de que foi aplicada, indevida e ilegalmente, a multa qualificada.

5. DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

É pacífico o entendimento da Corte que depósitos bancários não são fatos geradores de imposto por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, (...)

O caput do art. 43 define como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

(...)

Neste entendimento, verifica-se que o simples depósito em conta corrente não é pressuposto suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, em razão de que os créditos e depósitos apurados na movimentação financeira, por transitar momentaneamente em suas contas bancárias, não caracterizam o enriquecimento do contribuinte, traduzido em um aumento do seu patrimônio ou uma riqueza nova. Vale dizer que a simples demonstração de depósitos bancários não enseja nexo de causalidade entre o aumento patrimonial e a obrigação tributária.

O auto de infração foi baseado em presumíveis indícios de omissão de rendimentos, embasado, unicamente, em supostos depósitos bancários efetuados em sua(s) conta(s)-corrente, sem que ficasse demonstrado nos autos o elo de ligação entre o valor omitido à tributação e o seu respectivo crédito, exigência tributária essa de difícil sustentação. Recorda-se que as informações financeiras foram originadas de extratos bancários, sem que fosse autorizada a quebra do sigilo bancário pelo Judiciário.

Colaciona doutrina e jurisprudência.

Este enunciado, contido na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, preceituando que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, (...).

Neste caso, há patente vício de procedimento que macula o crédito tributário dele decorrente, pois o princípio constitucional da legalidade tributária impõe a observância, tanto da lei tributária material conformada com o texto constitucional, quanto da lei tributária de natureza processual para constituição do crédito tributário igualmente conformado com os dispositivos da Constituição Federal.

Assim sendo, todo o crédito tributário constituído com violação do sigilo bancário, poderá ser questionado judicialmente, caso a discussão tenha se encerrado no âmbito administrativo com o esgotamento de recursos legalmente previstos, tendo em vista que é inadmissível que o Auto de Infração tenha como base a prova ilícita, devendo nesse caso ser anulado pois a utilização de dados e informações obtidas de forma ilícita contaminam todo o procedimento fiscal que é inteiramente submetido ao princípio da legalidade.

O lançamento do crédito tributário deve primar-se pelos princípios de segurança e da certeza jurídica. A fiscalização, sem pesquisar e restringindo-se somente às informações disponíveis, as quais foram obtidas unicamente a partir de informações da movimentação financeira, provenientes de documentos de origem duvidosa.

Portanto, ausente regular constituição do débito, também por este motivo, o lançamento fiscal não se pode considerar consolidado.

No processo administrativo NÃO se aplica, como ocorre no processo civil, o princípio da verdade ficta, mas, sim, o princípio da verdade material ou real.

Nesse sentido, pode-se notar de forma clara e inequívoca, que NÃO OCORREU o fato gerador da obrigação tributária, não havendo, por isso, justa causa para o lançamento, já que a fiscalização não considerou as alegações feitas pelo autuado.

DO PEDIDO

Por tudo isto, por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco Federal, por absoluta falta de base legal e, por todas as considerações e razões já declinadas, requer-se o cancelamento do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, e o arquivamento do processo-administrativo fiscal, protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias, (...).

De acordo com o “Termo de Análise de Solicitação de Juntada” (fl. 134 e pág. PDF 129):

Contribuinte ingressou com "Recurso Especial de Divergência" sem anexar cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de documento de identificação.

Em virtude desse fato foi expedida a Intimação nº 227/2016/ARF/MCS/SP (fl. 135 e pág. PDF 130), devidamente cientificado o contribuinte em 22/06/2016 (AR de fl. 136 e pág. PDF 131), intimando o contribuinte a:

- Apresentar cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada, de documento pessoal do requerente que permita a sua identificação e conferência de assinatura em relação ao Recurso Especial de Divergência (fls. 103 a 133) apresentado em 17/06/2016.

O prazo concedido esgotou-se em 01/07/2016, sem atendimento por parte do contribuinte, conforme se depreende do teor do despacho (fl. 140 e pág. PDF 133), cujo excerto segue abaixo reproduzido e o processo foi encaminhado ao CARF para adoção das providências cabíveis:

(...)

O presente processo versa sobre Auto de Infração decorrente de multa regulamentar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física exercício 2008.

Foi apresentada impugnação tempestiva (fls. 73 a 81) na data de 03/05/2012, sem firma reconhecida/documento pessoal de identificação.

Houve uma intimação ao contribuinte (fl. 86) para a devida instrução do presente processo, com a solicitação de original ou cópia autenticada do documento de identidade que comprove a assinatura do requerente; o interessado não atendeu à mencionada intimação.

Posteriormente, foi prolatado o Acórdão 06-54.232 (fls. 92 a 98) da 6ª Turma da DRJ/CTA, que não conheceu da impugnação, tendo em vista que “a petição apresentada sem a comprovação da identidade do seu signatário e que não é convalidada pelo contribuinte interessado em seu trâmite administrativo, não é apta a instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal”; tal decisão foi contestada pelo interessado, com a interposição de “Recurso Especial de Divergência” (fls. 103 a 133), sem firma reconhecida/documento pessoal de identificação; novamente o interessado foi intimado a apresentar o documento já mencionado com a elaboração da Intimação 227/2016 (fl. 135), o prazo para atendimento à intimação esgotou-se em 01/07/2016, todavia o contribuinte não apresentou o documento solicitado.

(...)

Somente em 15/07/2016 o contribuinte compareceu aos autos requerendo a juntada da cópia autenticada de seu cartão de identidade de advogado (fls. 142/143 e págs. PDF 135/136).

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, pretende o Recorrente ter reconhecido o seu direito de serem analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada tempestivamente e que não foi conhecida pelo juízo *a quo* sob o fundamento de que, apesar de regularmente intimado a sanear o processo, o contribuinte deixou de trazer aos autos os documentos necessários para a verificação da regularidade da impugnação, concluindo que a sua inércia evidencia falta de interesse em regularizar a peça de defesa, desqualificando a impugnação apresentada sem comprovação da assinatura do signatário.

No recurso o contribuinte alega jamais ter ocorrido a notificação para sanar a irregularidade de representação, tratando-se de nulidade procedimental passível de correção de ofício.

A princípio, cumpre destacar que não consta nos autos qualquer manifestação escrita pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal de modo a confrontar a semelhança das assinaturas com as constantes na impugnação e no recurso apresentados.

Ademais, percebe-se que não há similitude, a partir do confronto das assinaturas constantes na impugnação em comparação com a do “recurso especial de divergência” e destas com os documentos posteriormente apresentados pelo contribuinte, conforme observa-se da reprodução abaixo:

(i) Impugnação (fl. 81 e pág. PDF 76)

Termos em que
Pede deferimento.
Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2.012.



EDU MONTEIRO JUNIOR
OAB/SP. N.º 98.688
CPF nº 067.074.948/64

(ii) “Recurso Especial de Divergência” (fl. 131 e pág. PDF 126)

Termos em que,
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 14 de junho de 2.016

EDU MONTEIRO JUNIOR
CPF nº 067.074.948/64

(iii) Carteira da OAB (fl. 132 e pág. PDF 127)



(iv) Carteira Nacional de Habilitação (fl. 133 e pág. PDF 128) e



(v) Petição de juntada de cópias autenticadas de documentos (fl. 142 e pág. PDF 135).

Termos em que,
Pede deferimento.
Mogi das Cruzes, 23 de junho de 2.016

EDU MONTEIRO JUNIOR
CPF nº 067.074.948/64

É fato que não consta na impugnação reconhecimento de firma do ora Recorrente e também não foi juntada qualquer cópia de documento de identificação do contribuinte.

Em decorrência disso, o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, ocorrido em 08/06/2012, conforme atesta cópia do AR (fls. 87/88 e págs. PDF 82/83), os seguintes documentos: original ou cópia autenticada do documento de identidade que comprove a assinatura do requerente (fl. 86 e pág. PDF 81).

A referida intimação foi encaminhada para o mesmo endereço que o contribuinte informa como sendo seu domicílio na impugnação apresentada (fl. 73 e pág. PDF 68) e para o qual foram encaminhados todos os demais documentos produzidos no curso da ação fiscal e no bojo do presente processo administrativo, razão pela qual é impertinente o seu argumento de não ter ocorrido a solicitação de regularização de representação.

Por sua vez, com o “recurso especial de divergência”, recebido como recurso voluntário, apresentado sem reconhecimento de firma da assinatura, foram juntadas cópias simples do “cartão de identidade de advogado” e da “carteira nacional de habilitação” (fls. 132/133 e págs. PDF 127/128).

Em virtude desse fato, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, o documento original ou cópia autenticada dos referidos documentos (fls. 135/136 e págs. PDF 130/131).

O prazo para atendimento esgotou-se em **01/07/2016** e o processo foi encaminhado para a apreciação do CARF. Somente no dia **15/07/2016**, o contribuinte fez juntada de cópia autenticada do cartão de identidade de advogado” (fls. 141/143 e págs. PDF 134/136).

A Súmula CARF nº 129 do CARF assim estabelece:

Súmula CARF nº 129

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

No caso em apreço, seguindo o entendimento da jurisprudência consolidada do CARF, consubstanciado na referida Súmula nº 129, antes do encaminhamento dos autos para apreciação da impugnação pela DRJ e antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo, conforme bem relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a documentação necessária para a correta identificação do subscritor da impugnação de seu interesse.

Ao se manter inerte, sem apresentar a documentação solicitada, revelou, tacitamente, que não lhe interessava o prosseguimento do litígio administrativo-tributário, motivo pelo qual a impugnação foi considerada não apta a instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Vale lembrar que a regularização da representação somente veio a ocorrer após o prazo de apresentação do recurso voluntário.

Cabe aqui a citação do seguinte brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (“o direito não socorre aos que dormem”), ou seja, existe um tempo certo e que deve ser respeitado para o exercício de um direito.

Outro princípio geral do direito que merece ser lembrado é o *venire contra factum proprium* ("ninguém pode se beneficiar da própria torpeza"), segundo o qual as relações obrigacionais devem ser sempre pautadas na boa fé, na confiança e na livre manifestação de vontade, de modo que nenhuma das partes pode agir em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

No caso em apreço, a conduta reiterada e reprovável do contribuinte de deixar de atender as intimações, sob o argumento de não ter sido devidamente intimado, vindo somente após esgotado todos os prazos concedidos, apresentar a documentação solicitada, demonstram o intuito do mesmo de protelar e tumultuar o bom andamento do processo administrativo fiscal, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Cumprido observar, por derradeiro, ante o exposto, que restou prejudicada a análise das questões meritórias arguidas pelo Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos